

# **DIREITO À ALIMENTAÇÃO *VERSUS* JUSTIÇA SOCIAL: A DIVERSIDADE CULTURAL E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO.**

## **RIGHT TO FOOD VERSUS SOCIAL JUSTICE: CULTURAL DIVERSITY AND EFFECTIVE THE RIGHT TO FOOD**

**Dirceu Pereira Siqueira<sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente trabalho tem por escopo analisar o direito à alimentação enquanto legítimo direito fundamental, o qual tem sido alvo de inúmeros debates na ordem jurídica brasileira, sendo que todos eles almejam evidenciar este direito ao centro da interpretação constitucional, tudo como forma de demonstrar tratar-se de um direito fundamental de elevadíssima necessidade para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Em um primeiro momento serão explorados aspectos gerais e conceituais acerca do multiculturalismo, tudo como forma de demonstrar e evidenciar a prevalência deste ambiente na sociedade brasileira, onde é possível encontrar grande diversidade cultural distribuída em todo território nacional. Já no segundo momento será apresentado o direito à alimentação como importante direito fundamental, com previsão: nacional, estrangeira e internacional, que ao longo do tempo vem conquistando espaço nos diplomas legais de diversas ordens jurídicas, inclusive na brasileira por especial atenção do artigo 6º da Constituição de 1988. Na parte final a abordagem concentra-se na justiça social e nos reflexos advindos de sua relação com o direito à alimentação, momento em que as relevantes contribuições de Nancy Fraser serão testadas no tocante ao tema.

**Palavras-chave:** direitos fundamentais; direitos sociais; direito à alimentação; políticas públicas; justiça social; multiculturalismo.

### **Abstract**

The present work has the purpose to analyze the right to food as a legitimate fundamental right, which has been the subject of numerous debates in the Brazilian legal system, all of which aim to highlight the right on the center of constitutional interpretation, all as a way of

---

<sup>1</sup> Pós-doutorado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal); Doutor e Mestre em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-Graduação da ITE/Bauru – SP; Professor Permanente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas no Centro Universitário Cesumar - UniCesumar; Professor nos Cursos de Graduação em Direito no Centro Universitário de Bauru - ITE/Bauru – SP, no Centro Universitário de Araraquara - UNIARA e no Centro Universitário de Bebedouro - UNIFAFIBE; Advogado.

demonstrating that it is a fundamental right of very high need for effective human dignity. At first general and conceptual aspects about multiculturalism, all as a way to demonstrate and highlight the prevalence of this environment in Brazilian society, where you can find great cultural diversity distributed throughout the national territory will be explored. In the second moment, the right to food as an important fundamental right, with forecast will be presented: domestic, foreign and international, which over time has gained space in legislation in various jurisdictions, including the Brazilian for special attention to Article 6 of Constitution of 1988. In the final part of the approach focuses on social justice and the consequences arising out of your relationship with the right to food , at which the relevant contributions of Nancy Fraser will be tested in relation to the theme.

**Keywords:** fundamental rights; social rights, right to food; public policy; social justice; multiculturalism.

## **1. O multiculturalismo e seu reflexo na sociedade contemporânea – um enfoque para a diversidade cultural.**

O Brasil é um País multicultural, que reúne em seu território um grande número de culturas diferentes e nesse contexto esses grupos muitas vezes se mantêm ligados por questões culturais (a exemplo dos alimentos).

A definição de cultura pode ser bastante ampla abarcando qualquer realização ou representação humana ou estreita a ponto de significar apenas manifestações refinadas e tradicionalmente aceitas, sobretudo de história, artes e ciências. (ROTHENBURG, 2007. p. 98)

Nos dizeres de Dussel, temos que as culturas representam modos particulares de vida, exteriorizando-se de maneira universal na vida humana de modo que cada sujeito possa expressar de maneira peculiar tais aspectos dentro de sua comunidade, partindo sempre de dentro dela (comunidade). (DUSSEL, 2002, p. 93-94)

Ou ainda nas lições de Levi-Strauss têm-se que a cultura apresenta-se na forma escolhida por cada indivíduo ou grupo, para resolver seus problemas e estabelecer valores, e assim os grupos mantêm tais valores de maneira coletiva impondo e estendendo tais valores a todos os componentes do grupo. (LÉVI-STRAUSS, 1976, p. 349-350)

Temos então que cultura representa o acúmulo de experiências históricas dos antepassados, das gerações que antecederam, sendo que tais experiências se fixaram ao longo do tempo, consolidando-se de maneira tradicional.

O convívio social na sociedade moderna tornou-se quase que inevitável, e com isso as culturas começaram a se misturar, os ambientes culturais começaram a tornar-se diversificados, a consolidação de alguns costumes tiveram que se adaptar ao novo mundo, e com isso surge à reunião em determinado ambiente de grande diversidade cultural, consagrando o surgimento do multiculturalismo.

A alimentação, apresentada em sua faceta cultural, também sofre a interferência dessa nova realidade, de modo que os hábitos alimentares foram fortemente influenciados por esses avanços, mas mantendo-se certamente seus traços essenciais, a exemplo da alimentação em família, ao redor da mesa, que mesmo sob forte influência dos *fast-food's* ainda continuam presentes no dia-dia cultural da sociedade.

No ideário relativista, tem-se que os sistemas morais possuem validade relativa, e com isso não poderiam ter uma validade universal, que pudessem influir diretamente em todas as culturas, seja na forma supratemporal ou invariável. (KERSTING, 2003, p. 82-84)

Nesta senda os direitos culturais a exemplo da faceta cultural do direito à alimentação não teriam validade além do grupo cultural, da comunidade a que pertence determinado indivíduo ou mesmo além dos limites da comunidade em que compõe.

Na visão de Kersting, relativismo ético representa a tese filosófica sobre o alcance da validade dos juízos morais, de modo que não pode ser confundido com possibilidade de relativismo cultural (multiculturalismo), sendo que um pode ensejar o outro. (KERSTING, 2003, p. 84-85)

De se ver que, não havendo princípios morais de validade universal que possam comprometer cada pessoa, também não há como se fixar regras normativas que possam organizar a interação dentro de um ambiente de diversidade cultural, reforçando assim o embate entre universalismo e relativismo.

Nesse cenário encontra-se a igualdade dos direitos humanos, a autocompreensão da modernidade cultural, tudo em um ambiente que almeja a fixação de uma linguagem normativa comum a todos, sendo que tal linguagem teria o escopo de justificação e aceitação de todos, estando legitimada à vinculação de todos os grupos envolvidos.

A análise dos movimentos sociais poderá servir de suporte para uma melhor compreensão desse viés multicultural para análise da faceta cultural do direito à alimentação, tudo sob o prisma de uma diversidade cultural.

## **2 O direito humano à alimentação e o direito internacional**

No cenário internacional o direito à alimentação já vem merecendo destaque há tempos, com uma série de instrumentos de ordem internacional versando acerca do tema.

Daí a afirmação de que, na esfera internacional, o direito à alimentação já ocupava espaço dentre as preocupações dos governantes; afinal, diferente não poderia ser, pois como sustentou com bastante ênfase Josué de Castro, em 1946, “para cada mil publicações tratando dos problemas da guerra, pode-se contar com um trabalho acerca da fome, no entanto, os estragos produzidos por esta última calamidade são maiores do que os das guerras e das epidemias juntas”. (CASTRO, 1961, p. 12)

Por esses e tantos outros fatores o tema (alimentação) sempre esteve presente nos debates internacionais, merecendo por certo tal preocupação. Alguns instrumentos em nível internacional merecem maior atenção, dentre tantos existentes, de modo que nos limitaremos à análise dos seguintes: Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) – nesse momento interessante ainda observar a Recomendação Geral 12 – quanto ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (O direito à alimentação adequada - Art. 11) - Genebra (1999); Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial, de 13 de novembro de 1996 e Protocolo de San Salvador de 16 de novembro de 1999.

De toda forma, outros instrumentos internacionais, também de grande importância merecem destaque (no que tange a proteção aos direitos humanos), sendo eles: Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981) e a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), os quais, mesmo que de grande importância para os direitos humanos, também deixaram de contemplar diretamente o direito à alimentação, daí o fato de não serem explorados em face deste estudo.

Com essas premissas, iniciemos a análise.

## **2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos – adotada e proclamada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.**<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Interessante estudo acerca da diferenciação entre “declarações” e os “tratados” na ordem internacional é apresentado por Ernesto de La Guardia, no qual o autor demonstra que as declarações guardam características diferenciadoras dos tratados, de modo que para as “declarações” serem consideradas como “tratados”, devem instituir “direitos e obrigações” e somente assim apresentado força normativa vinculante; e avanço na análise demonstrando que as declarações poderão apresentar-se de três maneiras diferentes, sendo elas: a) uma mera declaração de intenção e propósitos (la Doctrina Monroe, la Carta del Atlántico, 1941); b) destinada a produzir efeitos jurídicos – representando assim um verdadeiro “tratado” (Declaração de Paris de 1956) e c) ato unilateral – produzindo efeitos jurídicos (Declaração de Guerra). GUARDIA, Ernesto de La. **Derecho de los tratados internacionales**. Buenos Aires: Abaco, 1997.

No âmbito do direito internacional, interessante analisar-se a previsão do direito à alimentação desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ESCARAMEIA, 1991, p. 174), que desencadeou à época a proteção aos direitos humanos (TRINDADE, 1997, p. 276), vez que, inseriu na ordem jurídica internacional padrões mínimos para essa proteção e representou valores humanamente reconhecidos por meio de um consenso global de sua validade (BOBBIO, 2004, p. 46). A Declaração representou um avanço para um novo patamar no tortuoso caminho percorrido pela humanidade em seu processo evolutivo. (VALENTE, 2002, p. 103)

Esta Declaração, mesmo não apresentando disposições estritamente normativas, envolvia valores morais tão grandes que veio a ser aprovada por resolução da Assembleia Geral da ONU, e com isso pode-se afirmar que reunia força normativa de um “quase tratado”, o que veio a ser firmado de maneira mais contundente em 1966, por meio dos Pactos que a sucederam. (GUARDIA, 1997, p. 117)

Por essa razão, representou um grande avanço, mas com o passar do tempo constatou-se que era necessário avançar um pouco mais, pois os avanços trazidos pela Declaração Universal ainda eram pequenos frente às necessidades no contexto internacional.

No ano de 1966 houve a elaboração de dois tratados internacionais distintos que trouxeram maior proteção aos direitos humanos, e de modo mais preciso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (o qual não será abordado no presente estudo, por não ter ligação direta com o direito à alimentação) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (o qual abordaremos adiante com maior propriedade), tudo no âmbito das Nações Unidas.

Portanto, a Declaração foi elaborada e assinada em um momento em que a humanidade tomou consciência da necessidade de reconhecer a presença da diversidade, a qual apresentava-se como o único aspecto em comum para todos os seres humanos, devendo ser respeitada. Por tudo isso é que ela representou um avanço, especialmente no tocante à alimentação.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem apresenta-se como uma recomendação aos membros das Nações Unidas (Carta das Nações Unidas, artigo 10), de modo que possibilita afirmar que não possui força vinculante, e por essa razão houve a adoção posterior de pactos internacionais para dar força normativa ao instrumento. (COMPARATO, 2007, p. 226-227)

De toda forma, o entendimento de que a ausência de previsão quanto à recepção de normas internacionais de proteção aos direitos humanos, nos textos constitucionais, poderia

levar a uma carência na aplicação dos dispositivos internacionais; porém, tal celeuma encontra-se atualmente superada, vez que a proteção aos direitos humanos está intimamente ligada ao respeito à dignidade humana. (COMPARATO, 2007, p. 227-228)

## **2.2 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966.**

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, buscou expressar de maneira mais peculiar a proteção aos direitos humanos de ordem econômica, social e cultural, e em sua aprovação pela Assembleia-Geral da ONU (Resolução 2200 – de 16 de dezembro de 1966) contou com a assinatura de 105 Estados (não sendo apontado nenhum voto contrário – registrando apenas 17 ausências).

O instrumento trouxe em seu bojo a proteção a muitos direitos humanos, dentre eles: saúde, moradia, educação, proteção a família, alimentação etc, e instituiu aos Estados obrigações em estabelecer políticas que possibilitem desenvolvimentos nessas áreas, tudo isso de maneira progressiva<sup>3</sup> (de salutar importância a esse estudo a previsão quanto à alimentação).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (assim como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos) foi aprovado pelo Decreto Legislativo n. 226 de 12 de dezembro de 1991, recebendo a promulgação em 06 de julho de 1992, por meio do Decreto n. 592.

A previsão quanto à atuação progressiva, diferentemente do que ocorre com os direitos civis e políticos não atribuiu ao presente instrumento uma aplicabilidade plena e imediata, sendo que aos Estados está prevista uma atuação no sentido de alcançar vagarosamente os objetivos traçados; mas de outro lado não importa reconhecer uma inércia dos Estados quanto a sua atuação.

O artigo 11<sup>4</sup> trouxe previsto taxativamente em seu bojo o direito à alimentação, atribuindo dessa forma deveres aos Estados quanto a esse direito, especialmente no que se refere à proibição de retrocesso e quanto ao seu progressivo reconhecimento.

Nesta esteira, tem-se a Recomendação Geral n. 3<sup>5</sup> do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que cuidou de elucidar melhor a previsão da progressividade

---

<sup>3</sup> Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 2º.

<sup>4</sup> Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 11º.

constante no artigo 2º. do Pacto, dispendo que em curto prazo não seria possível aos Estados alcançarem a previsão, mas que haveria um mínimo a ser observado (inclusive no tocante à alimentação, conforme exemplifica o próprio texto da Recomendação Geral) <sup>6</sup>, de modo que incumbiria aos Estados uma atuação dinâmica, no sentido de que em longo prazo pudessem efetivar tais direitos (previstos no Pacto).

Portanto, aos Estados incumbe o dever de atuar, mesmo que vagarosamente, pois aos direitos sociais não se pode retroceder (proibição de retrocesso). (CANOTILHO, 2003, p. 479) O salário mínimo, com previsão na Constituição de 1988 (Art. 7º, inc. IV) demonstra claramente a impossibilidade de retrocesso no que tange aos direitos sociais, vez que mesmo carecendo de lei infraconstitucional para fixá-lo, não permite a livre negociação entre os particulares, como forma de proteger a remuneração do trabalho contra qualquer ato econômico ou mesmo normativo que vise ao seu retrocesso. (ROTHENBURG, 2000, p. 157)

Desse modo, nota-se que o retrocesso não será admitido no que tange aos direitos sociais, especialmente em face dos Estados que participam do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incumbindo a esses o dever de avançar

---

<sup>5</sup> Comentário Geral n.º 3 (5ª sessão, 1990) - UN doc.E/1991/23 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Tradução: Adriana Carneiro Monteiro – “A natureza das obrigações dos Estados- partes.” - art. 2º, parágrafo 1º do Pacto: 1. O artigo 2º é de particular importância para um completo entendimento do Pacto e deve ser visto como tendo uma relação dinâmica com todas as outras provisões do Pacto. Descreve a natureza das obrigações legais de um modo geral assumidas pelos Estados- partes ao Pacto. Essas obrigações incluem tanto o que pode ser designado (segundo o trabalho da Comissão de Direito Internacional) como obrigações de conduta quanto obrigações de resultado. Enquanto grande ênfase tem algumas vezes sido colocada na diferença entre as formulações usadas nesta provisão e aquela contida no equivalente artigo 2º do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, não é sempre reconhecido que há também significantes similaridades. Em particular, enquanto o Pacto prevê a realização progressiva e admite restrições devido aos limites de recursos disponíveis, também impõe várias obrigações que são de efeito imediato. Dessas, duas são de particular importância no entendimento da natureza precisa das obrigações dos Estados- partes. [...] - Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/2/c3.html> - Acesso em: 20. abr. 2011.

<sup>6</sup> Comentário Geral n.º 3 (5ª sessão, 1990) - UN doc.E/1991/23 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Tradução: Adriana Carneiro Monteiro – “A natureza das obrigações dos Estados- partes.” - art. 2º, parágrafo 1º do Pacto [...] 10. Com base na vasta experiência obtida pelo Comitê, assim como pelo organismo que o precedeu, ao longo de um período de mais de uma década de exame dos relatórios dos Estados- partes, o Comitê é da opinião de que um núcleo mínimo de obrigações para assegurar a satisfação de níveis mínimos essenciais de cada um dos direitos é incumbência de cada Estado- parte. Assim, por exemplo, um Estado- parte em que qualquer número significativo de indivíduos é privado de gêneros alimentícios essenciais, de cuidados essenciais de saúde, de abrigo e habitação básicos ou das mais básicas formas de educação está, à primeira vista, falhando para desincumbir-se de suas obrigações em relação ao Pacto. Se o Pacto fosse interpretado no sentido de não estabelecer tal núcleo mínimo de obrigações, seria largamente privado de sua razão de ser. Além disso, deve ser observado que em relação a qualquer avaliação no sentido de verificar se o Estado se desincumbiu desse núcleo mínimo de obrigações, deve-se também levar em conta as restrições de recursos disponíveis no país considerado. O artigo 2º (1) obriga cada Estado- parte a tomar as medidas necessárias “até o máximo de seus recursos disponíveis”. Para que um Estado- parte atribua seu fracasso em cumprir seu núcleo mínimo de obrigações à falta de recursos disponíveis, ele deve demonstrar que todo esforço foi feito para usar todos os recursos que estão à disposição num empenho para satisfazer, como matéria de prioridade, essas obrigações mínimas. [...] (destaques inexistentes no original). - Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/2/c3.html> - Acesso em 20. abr. 2011.

progressivamente, respeitando e protegendo esses direitos, impedindo que terceiros possam violá-los.<sup>7</sup>

### 2.3 Recomendação Geral de n. 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

De grande importância nesse sentido a Recomendação Geral de n. 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pois cuidou de tratar especificamente do direito à alimentação, discorrendo acerca de sua indivisibilidade com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, sua essencialidade para a efetividade dos direitos humanos, e ainda sua necessária efetividade como forma de diminuição da pobreza (OTERO, 2011, p. 43).<sup>8</sup>

Pelos comentários do Comitê, em especial na Recomendação de n. 12, é possível observar a preocupação da comunidade internacional com a fome em todo o mundo, sendo que tal preocupação estava estampada no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, quando da proteção do direito à alimentação. Tal preocupação era relevante já naquele momento, pois a fome sempre esteve presente nos discursos internacionais, assolando a comunidade mundial, pois tal fenômeno (fome) acompanhava os grandes desastres.

---

<sup>7</sup> Nesse sentido a Recomendação Geral de n. 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

<sup>8</sup> Comentário Geral 12 (O direito à alimentação adequada - Art. 11) COMISSÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS - Genebra, 26/04/14 de maio, 1999 [...]

**8.** O Comitê considera que o conteúdo essencial do direito à alimentação adequada implica: A disponibilidade de alimentos em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades alimentares dos indivíduos, livre de substâncias adversas, e aceitável dentro de uma determinada cultura; A acessibilidade desses alimentos de forma que sejam sustentáveis e que não interferem com o exercício de outros direitos humanos. [...] 10. Livre de substâncias adversas estabelece requisitos de segurança alimentar e para uma série de medidas de proteção por ambos os meios públicos e privados para evitar a contaminação dos alimentos por meio de adulteração e / ou através da higiene do ambiente ruim ou manuseio inadequado nas diferentes fases ao longo da cadeia alimentar, cuidados também devem ser tomadas para identificar e evitar ou destruir a toxina naturalmente. [...] 13. Acessibilidade abrange tanto a acessibilidade física e econômica: acessibilidade econômica significa que pessoal ou doméstico custos financeiros relacionados com a aquisição de alimentos para uma dieta adequada deve ser a um nível tal que a realização e satisfação de outras necessidades básicas não sejam ameaçadas ou comprometidas. Acessibilidade econômica se aplica a qualquer padrão de aquisição ou o benefício por meio do qual as pessoas obtêm os seus alimentos e é uma medida de até que ponto é satisfatório para o gozo do direito à alimentação adequada. [...]. Obrigações e as violações - 14. A natureza das obrigações legais dos Estados Partes são definidos no artigo 2º do Pacto e tem sido tratada no comentário do Comitê Geral No. 3 (1990). A principal obrigação é tomar medidas para atingir progressivamente a plena realização do direito à alimentação adequada. Isto impõe uma obrigação para mover tão rapidamente quanto possível para alcançar esse objetivo. Cada Estado é obrigado a garantir a todos o acesso sob a sua jurisdição para o alimento mínimo essencial que seja suficiente, nutricionalmente adequada e segura, para garantir a sua liberdade de fome. (destaques inexistentes no original) – Disponível em: <http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&langpair=en%7Cpt&u=http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/3d02758c707031d58025677f003b73b9> - Acesso em: 21. abr. 2011.

Frise-se novamente que conforme previsto no artigo 11, parágrafos 1º e 2º do Pacto, o direito à alimentação deve ser efetivado progressivamente, merecendo a atenção dos Estados, buscando sempre afastar suas populações da fome, propiciando-lhes uma alimentação adequada (suficiente nutricionalmente) e possibilidade, meios adequados para a aquisição dos alimentos.

Há que se ressaltar também que as obrigações dos Estados-partes no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais as quais deverão ser cumpridas, haja vista que tais Estados serão fiscalizados, tendo inclusive a obrigação de enviar relatórios informando o estágio da progressiva implementação, apontando (se necessário) eventuais dificuldades encontradas para implementação, de modo que tais relatórios serão encaminhados ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual posteriormente informará as agências especializadas (por meio de cópias dos relatórios) para análise. Dessa forma, a comunidade internacional, além de fiscalizar (especialmente a ONU), poderá cooperar para a efetiva implementação dos objetivos constantes do Pacto.<sup>9</sup>

#### **2.4 Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial, de 13 de novembro de 1996**

No dia 13 de novembro de 1996, a Cúpula da Alimentação em nível mundial adotou a Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar no intento de implementar e monitorar o plano de ação da cúpula em todos os níveis de cooperação internacional.<sup>10</sup>

A Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar reconheceu que para assegurar o acesso universal à alimentação, de maneira concreta, torna-se necessário primeiramente erradicar a pobreza (enfrentando de maneira bastante contundente a fome que assola os países), pois somente assim seria possível avançar na efetividade do direito à alimentação.

---

<sup>9</sup> **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** Artigo 16.º

**1.** Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar, em conformidade com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tiverem adoptado e sobre os progressos realizados com vista a assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Pacto: **a.** Todos os relatórios serão dirigidos ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias deles ao Conselho Económico e Social, para apreciação, em conformidade com as disposições do presente Pacto; **b.** O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá igualmente às agências especializadas cópias dos relatórios, ou das partes pertinentes dos relatórios, enviados pelos Estados Partes no presente Pacto que são igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que esses relatórios, ou partes de relatórios, tenham relação a questões relevantes da competência das mencionadas agências nos termos dos seus respectivos instrumentos constitucionais.

<sup>10</sup> *Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Acção da Cimeira Mundial da Alimentação* - **SÉTIMO COMPROMISSO:** Executaremos, monitoraremos, e daremos prosseguimento a este Plano de Acção, a todos os níveis, em cooperação com a comunidade internacional.

Conforme relatório da ONU sobre direito à alimentação, datado de 1989, estabeleceram-se três eixos principais para as obrigações dos Estados quanto ao direito à alimentação, sendo elas: *respeitar, proteger e realizar o direito à alimentação*.<sup>11</sup>

Quanto ao *respeito*, o relatório buscou demonstrar que os Estados devem respeitar verdadeiramente o direito à alimentação buscando efetivá-lo, para que nenhuma pessoa dentro daquele território seja privada de alimentação necessária, sendo que o Estado deve proceder com total abstenção quanto a atos que possam impedir o acesso aos alimentos, estabelecendo políticas favoráveis a esse acesso.<sup>12</sup>

Nas lições de Cécile Fabre, o direito à alimentação apresenta-se como um direito negativo (dever de abstenção) em preponderância, vez que o Estado não pode criar obstáculo para a obtenção dos alimentos; mas de outro lado, deixa bastante claro que não nega a existência da característica positiva (direito prestacional) deste direito, reconhecendo que impõe-se ao Estado o dever de muitas vezes atuar no sentido de oferecer os alimentos a população. Daí conclui-se tratar-se de um direito com dupla característica (positiva e negativa). (FABRE, 2000, p. 53-54)

No que tange à segunda obrigação, quanto à *proteção*, o relatório buscou estabelecer que aos Estados incumbisse o dever de proteger os direitos à alimentação, assegurando que os indivíduos e as empresas em hipótese alguma obstem as pessoas do acesso a eles.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> Right to Adequate Food as a Human Right, Human Rights Study Series No. 1, publicada pelas Nações Unidas (Sales No. E.89.XIV.2), Nações Unidas, Nova Iorque, 1989. Um relatório inicial pelo Sr. Eide em 1984 (E/CN.4/Sub.2/1984/22 e Add.1 e 2) foi seguido pelo relatório final submetido em 1987. Um relatório provisório atualizando este estudo foi submetido para a Sub-Comissão em sua quinquagésima sessão (E/CN.4/Sub.2/1998/9). Em 1999, Sr. Eide atualizou seu estudo com o documento E/CN.4/Sub.2/1999/12, que, como ele mostrou, deve ser lido em conjunto com o de 1998 atualizado.

<sup>12</sup> **Respeito 14.** Um Estado que respeita o direito à alimentação das pessoas que moram em seu território deveria assegurar que todo indivíduo tenha acesso permanente em todos os momentos à alimentação suficiente e adequada, e deveria abster-se de tomar medidas sujeitas a impedir alguém a tal acesso. Um exemplo de uma prática que viola este direito é quando um Governo em guerra com uma parte de sua própria população impede a parte da população que ele vê como “hostil” ao acesso à alimentação. Um outro exemplo da não-observância do direito à alimentação por um Governo, descrito pelo Relator Especial da situação dos direitos humanos no Sudão, é a tragédia de Bar-el-Ghaza, onde milhares de pessoas morreram de fome em 1998. A milícia Murahleen mantida pelo Governo em Khartoum perseguiu uma estratégia de contra-ataque caracterizada (de acordo com o relator Especial) pelas seguintes violações dos direitos humanos: saque de grãos, seqüestro de mulheres e crianças como danos de guerra, incêndio de colheitas e casas, morte de civis e roubo de rebanhos. O Relator Especial volta à conclusão de um trabalho de uma ONG na região em que “mas para esses abusos dos direitos humanos, não teria existido fome no Sudão em 1998” (E/CN.4/1999/38/Add.1, paras. 49 e 50). O caso citado é uma clara violação da obrigação de respeitar o direito à alimentação. (*grifos inexistentes no original*) - Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/relatores\\_onu/desc\\_ziegler/i\\_definicaoohistoria.htm#\\_ftnref6](http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/relatores_onu/desc_ziegler/i_definicaoohistoria.htm#_ftnref6) - Acesso em: 21. abr. 2011.

<sup>13</sup> **Proteção 15.** A segunda obrigação que os Estados devem ter é proteger o direito à alimentação. Sob esta obrigação, eles devem assegurar que indivíduos e empresas não privem as pessoas de acesso permanente a alimentação adequada e suficiente. O Representante Permanente da Algéria para o Escritório das Nações Unidas em Genebra, e o Presidente do Grupo de Trabalho do Direito ao desenvolvimento, mantêm que o direito à alimentação é o que poderia ser designado como um direito “matriz”, ele é uma “matriz” para outros direitos

Enfim, quanto à terceira obrigação, de *realização*, foi estipulada no sentido de fixar uma obrigação aos Estados em satisfazer, efetivar o direito à alimentação sempre que um indivíduo ou grupo for incapaz de obter uma alimentação adequada. E o Estado, não sendo capaz de propiciar a alimentação adequada a sua população (dentro de padrões mínimos), deverá fazer um apelo humanitário em âmbito internacional, sob pena de infringir a terceira obrigação a ele inerente – qual seja, a de pedir ajuda em nível internacional, tendo em vista o direito à alimentação de sua população.<sup>14</sup>

## 2.5 Protocolo de San Salvador de 16 de novembro de 1999

O Protocolo de San Salvador (o qual se insere no âmbito do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, uma vez que vêm a consolidar a Convenção Americana de Direitos Humanos) trouxe em seu texto a previsão de proteção a um extenso rol de direitos econômicos, sociais e culturais, tais como: saúde, meio ambiente, educação, previdência social, cultura dentre outros.

Quanto ao direito à alimentação, está previsto em seu artigo 12, estabelecendo que toda pessoa tem direito à nutrição adequada de modo que lhe possibilite um bom desenvolvimento físico, emocional e intelectual; fixa também obrigações aos Estados-Partes no tocante à implementação desse direito.<sup>15</sup>

---

como o direito ao desenvolvimento. Na maioria dos casos, o acesso à alimentação é uma questão de ter condições financeiras, portanto, renda. Esta segunda obrigação, impõe um número de deveres para o Estado, tais como o dever de promover a produção, redistribuir impostos e promover a segurança social além de combater a corrupção.

Disponível

em:

[http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/relatores\\_onu/desc\\_ziegler/i\\_definicaoohistoria.htm#\\_ftnref6](http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/relatores_onu/desc_ziegler/i_definicaoohistoria.htm#_ftnref6) –

Acesso em: 21. abr. 2011.

<sup>14</sup> **Realização 17.** A terceira obrigação do Estado é “satisfazer” o direito à alimentação. O Comentário Geral n° 12 sintetiza esta obrigação assim: “Sempre que um indivíduo ou um grupo é incapaz por razões fora de seu controle, de gozar do direito à alimentação adequada pelos meios de sua disposição, os Estados têm a obrigação de satisfazer (proporcionar) [o direito à alimentação] diretamente” (HRI/GEN/1/Rev.4, p. 60, para. 15). Um apelo de um Estado para um auxílio humanitário internacional, quando ele próprio é incapaz de garantir o direito à alimentação da população, surge sobre esta terceira obrigação. Estados que, através de negligência ou orgulho nacional perdido, não fazem nenhum apelo ou propositadamente, atrasam em fazê-lo (como no caso da Etiópia sob a ditadura de Haile Mengistu no começo dos anos 80) estão violando esta obrigação. Para tomar outro exemplo, uma terrível fome estava devastando a República Democrática da Coreia no início dos anos 90: WFP e várias ONG’s fizeram um grande esforço lá, especialmente após 1995, mas ele gradualmente se tornou claro e a maioria dos auxílios internacionais estavam sendo desviados pelo exército, os serviços secretos e o Governo. A ONG Ação contra a Fome parou sua ajuda naquele momento devido a “dificuldade ao acesso às vítimas da fome”.

Disponível

em:

[http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/relatores\\_onu/desc\\_ziegler/i\\_definicaoohistoria.htm#\\_ftnref6](http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/relatores_onu/desc_ziegler/i_definicaoohistoria.htm#_ftnref6) –

Acesso em: 21. abr. 2011.

<sup>15</sup> *Protocolo de San Salvador ARTIGO 12 - Direito à Alimentação:*

1. Toda pessoa tem direito a nutrição adequada, que lhe assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual. 2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados-Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais referentes à matéria. (*destaques inexistentes no original*) – Disponível em:

O Protocolo deixa claro que os Estados devem investir o máximo possível na concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais, de modo que possam alcançar progressivamente os avanços necessários nesta seara (incluindo neste cenário o direito à alimentação).

Este Protocolo possibilitou ainda o direito de petição<sup>16</sup> às instâncias internacionais em caso de violação de suas previsões quanto ao direito à educação e as liberdades sindicais (respectivos artigos 8º. e 15º), momento em que se poderia haver a fixação de tal prerrogativa também em face do descumprimento das previsões expressas quanto ao direito à alimentação.

Mesmo antes do ano de 1948 (ano da Declaração Universal dos Direitos Humanos), já havia previsões de proteção aos direitos humanos por meio de alguns instrumentos internacionais (no contexto das Américas), merecendo destaque: Carta Interamericana de Garantias Sociais e a Carta da Organização dos Estados Americanos. Porém, mesmo versando sobre direitos humanos, tais instrumentos não contemplaram a proteção ao direito à alimentação diretamente, em seus dispositivos.

### **3. Dos movimentos sociais.**

Os atores têm merecido destaque acentuado quando dos estudos sobre os movimentos sociais, de modo que interpretar o papel dos atores no centro dos movimentos sociais, implica em apurar melhor suas ações, de modo que seja possível avaliar o surgimento e o desenvolvimento dos conflitos sociais, para que com isso possa-se analisar melhor suas conseqüências e as formas de prevenção.

A tarefa não é das mais fáceis, haja vista que implica em uma análise bastante complexa que vai desde aspectos conceitos até a própria essência dos movimentos.

Em uma realidade pós revolução industrial ou pós industrial, como prefira, os conflitos de ordem industrial ensejam questões conflituosas de ordem trabalhistas, e nesse cenário surgem os sindicatos que certamente contribuíram e muito com as melhorias nas condições de trabalho, na conquista por melhorias para os trabalhadores, sempre estimulando

---

[http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/Edicao7/Protocolo%20de%20S%C3%A3o%20Salvador%20\\_1988\\_.pdf](http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/Edicao7/Protocolo%20de%20S%C3%A3o%20Salvador%20_1988_.pdf). Acesso em: 21 abr. 2011.

<sup>16</sup> *Protocolo de San Salvador: Artigo 19 - Meios de Proteção [...] - 6.* Caso os direitos estabelecidos na alínea "a" do artigo 8º, e no artigo 13, forem violados por ação que pode ser atribuída diretamente a um Estado-Parte neste Protocolo, essa situação poderia dar origem, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando for cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (*grifos inexistentes no original*)

as negociações entre empregados e empregadores, além de influírem no Estado, para que em sua atividade legislativa pudessem trazer melhorias para os empregados.

Porém, os sindicatos acabaram assumindo outro papel, um papel muito mais voltado para a política do que para a defesa dos operários, trazendo então uma superação de sua essencial (social) por um viés de ordem política.

O movimento social não pode ser compreendido como mera representação dos conflitos na sociedade industriais, seja porque ela não faz alusão a um ator histórico guiado por um projeto ou ainda que manifeste contradições objetivas de um sistema de dominação (assim o movimento é uma ação culturalmente orientada por atores); ou seja, porque as ações não são praticadas contra o Estado, não podendo ser tida como uma ação política em busca do poder (dirigem-se contra um adversário social – busca a efetivação de padrões culturais de uma sociedade).

Porém, os movimentos sociais nem sempre se mantêm puramente sociais, sofrendo forte influência da política, tornando-se muitas das vezes movimentos mais políticos que sociais, sendo que a recíproca também procede, havendo possibilidades de movimentos políticos por pressão tornarem-se movimentos sociais.

#### **4 Trajetória dos movimentos sociais: partindo do debate feminista.**

Analisar a trajetória dos movimentos sociais implica em conhecer alguns aspectos sociais relevantes, e para o presente estudo, buscou-se engendrar tal trajetória a partir das discussões feministas para que assim possa-se chegar a uma perspectiva mais genérica, qual seja a de analisar debates que envolvam aspectos culturais e de outras formas de identidade. Porém, mesmo focando as teorias feministas, frise-se que o objetivo aqui é de apenas fixar um ponto inicial para a trajetória do tema.

Conforme destaca Nancy Fraser, o debate feminista divide-se em três fases (considerando a realidade americana), de modo que na primeira fase (compreendida dos anos 60 até meados dos anos 80) o enfoque é voltado para a “diferença de gênero” (*gender difference*); a segunda fase (compreendida segunda metade dos anos 80 até o início dos anos 90) o foco principal ficou para as “diferenças entre as mulheres” (*differences among women*); e a terceira fase (com início em nos anos 90 e que perdura até os dias atuais) a discussão pauta-se mais nas “diferenças de múltiplas intersecções” (*multiple intersecting differences*). (FRASER, 1996, p. 173–188)

Pois bem, assim temos que os debates iniciam-se com embate entre igualdade e diferença, ou como prefere Fraser entre: feministas pela igualdade (*equality feminists*) e

feministas pela diferença (*difference feminists*), tudo sob o prisma das injustiças de gênero e suas possíveis soluções.

De um lado, temos a diferença de gênero como instrumento da dominação masculina (feministas pela igualdade), e sob este prisma, o argumento debatido seria o de que as diferenças de gênero apresentavam-se como forma de justificação para a subordinação das mulheres, e o fundamento para tal dominação masculina ou subordinação feminina, pautava-se em aspectos sentimentais das mulheres (vez que estas seriam sentimentais demais para o exercício de trabalhos intelectuais), ou mesmo no reconhecimento da diferença das mulheres (as quais foram educadas para serem diferentes dos homens), e assim a aptidão das mulheres para atividades domésticas. Esses seriam os argumentos utilizados para justificar a exclusão feminina de outras atividades que não fossem domésticas. (FRASER, 1996, p. 174–176)

Nota-se que a fase foi marcada por uma busca incansável pela igualdade, tentou-se superar o ideário de diferenças de gêneros, de modo a reconhecer a igualdade entre os homens e as mulheres, tanto para o trabalho, respeito, salário e tantas outras que efetivassem a perspectiva isonômica entre ambos.

Com o passar do tempo, avançou-se no modo de pensar acerca das diferenças, e os movimentos feministas passaram a valorizar as diferenças de gênero surgindo então um novo modelo feminista, o qual ficou conhecido como feministas pela diferença. A igualdade de gênero passou a ser afastada, de modo que nesse momento passando a ser vista como androcêntrica e assimilacionista.

De maneira bastante peculiar, o momento foi marcado pelo reconhecimento de que a tentativa de incluir as mulheres nas atividades masculinas apenas demonstrava que as atividades eminentes masculinas seriam de maior importância, e por isso passou-se a tentativa de valorização das tarefas femininas, de modo que houvesse o reconhecimento à diferença, vez que as mulheres eram realmente diferentes dos homens, mas que de outro lado tal diferença não poderia representar inferioridade.

Apresentou-se então um novo viés quanto à interpretação, a favor de “uma interpretação nova e positiva da diferença de gênero” (FRASER, 1996, p. 176). Assim, tanto nas feministas pela igualdade, como nas feministas pela diferença havia o reconhecimento das diferenças de gêneros e ainda da identidade de gênero, de modo que o caminho seria o reconhecimento e não a diferença, e assim começa-se a trilhar um caminho rumo ao reconhecimento das diferenças.

Em síntese, essa fase foi marcada por aspectos bastante importantes, quais sejam: a) reconhecimento da diferença de gênero (vez que as feministas pela igualdade enxergavam

claramente tal aspecto e ainda compreendiam que isso servia como instrumento para a dominação masculina); b) a redistribuição de bens começava a aparecer como uma solução para as mazelas sociais quanto às desigualdades; c) o reconhecimento da identidade das mulheres também era visto, claro que de modo muito mais acentuado pelas feministas pela diferença, as quais ao reconhecer as diferenças deixavam claros tais traços de identidade.

Frente à existência de alguns avanços nos debates acerca dos movimentos sociais, especialmente nos movimentos feministas, foi possível notar que alcançar a igualdade de gênero só poderia ocorrer caso houvesse o reconhecimento e a reavaliação da feminilidade. (FRASER, 1996, p. 177)

Já na segunda fase do debate feminista (fase da diferença entre as mulheres), houve grandes avanços no cenário, vez que se afastou o isolamento da discussão, passou-se então a analisar o tema (diferenças) para um cenário mais abrangente, passando então a analisar as diferenças não somente quanto ao gênero (homem e mulher), mas estendendo-o para raça, etnia, classe e sexualidade.

Com isso a preocupação muda de foco, passando para uma análise quanto às diferenças existentes dentro do grupo, qual seja, dentre as mulheres, as quais mesmo pertencendo a um determinado gênero (feminismo) apresentam diferenças entre si, seja quanto à etnia, classe, raça ou sexualidade (avanços esses que foram fortemente influenciados pelas feministas lésbicas e negras).

As diferenças existentes entre os homens também tiveram avanços nessa fase, sendo que os movimentos gays (mobilizados contra o heterossexismo) e anti-racistas aproveitaram o momento para reconhecerem as diferenças e ganharem seu próprio espaço, incluírem-se socialmente, afinal novos movimentos sociais surgiam a cada momento, influenciando fortemente a política.

A fase foi marcada pela mobilização de fortes grupos étnicos e religiosos que buscavam seu reconhecimento, que almejavam o reconhecimento das diferenças culturais dentro de uma nação cada vez marcada por diferenças culturais, nação multiétnica. (FRASER, 1996, p. 179)

Na terceira fase, os contornos do debate são modificados, passando da “diferença entre as mulheres” para a “diferença de múltiplas intersecções”, o que foi bastante importante para os avanços nos debates, assim, raça, sexualidade e classe passaram a ter uma teorização feminista; com isso a questão do gênero passou a ser analisada sob a ótica dessas outras diferenças (raça, sexualidade e classe).

Pois bem, o cenário atual demonstra ainda debates, tendo de um lado defensoras do “antiessencialismo” (BUTLER, 2003) - que não reconhece qualquer forma de identidade ou diferença – adeptas a construção discursiva dessas categorias - e de outro as defensoras do “multiculturalismo” (que reconhecem e valorizam as identidades e diferenças).

Parece que o feminismo não finaliza o debate, deixando a terceira fase ainda em aberto. E isso acaba por demonstrar que as políticas de reconhecimento distanciam-se cada vez mais das políticas da distribuição. Nos dizeres de Fraser, ambas as correntes resultaram numa problemática demasiadamente “culturalista”, e tentam demonstrar que isso tem uma causa comum, mas falha em perceber que diferenças culturais só podem ser livremente elaboradas e democraticamente mediadas com base na igualdade social, em um cenário de redução acentuada das desigualdades sociais. (FRASER, 1996, p. 181-182)

## **5 Diferenças e Multiculturalismo.**

Na trilha da corrente feminista, passemos nesse momento a análise do multiculturalismo, o qual pauta-se em uma política da diferença e reconhecimento de direitos.

A análise terá início com os importantes posicionamentos de Iris Young, feminista contemporânea, de muito se dedicou ao estudo, porém não deve-se considerar suas teorias voltadas apenas ao movimento feminista, afinal o fundamento da política da diferença é justamente a abrangência de todos os grupos sociais.

Young procura em suas análises trazer boas reflexões acerca das reivindicações de justiça e injustiça, sempre com tal ideário ligado aos movimentos sociais e ao cenário político, ensejando assim posicionamentos quanto a suas conseqüências sociais.

Nessa perspectiva, pode-se notar que Young busca demonstrar, através de estudos dos movimentos sociais a existência de uma base normativa para a emancipação, tudo por meio da política da diferença. (YOUNG, 1990, p. 7-12)

Assim é que tem início a análise dos posicionamentos de Young, os quais buscam estabelecer políticas em favor das diferenças, que possam atuar em defesa dos grupos oprimidos que merecem a atenção política a seu favor.

A questão da justiça não passa despercebida pelos estudos de Young, vez que em sua análise, sob o prisma da sociedade contemporânea norte-americana, observa que a noção de justiça, não se refere diretamente à distribuição de bens (materiais), e desse modo ela denomina tal fato como: “deslocamento do paradigma distributivo”. Assim, na perspectiva de Young o significado de justiça social torna-se restrito nas teorias contemporâneas, contemplando ônus e benefícios entre membros de uma determinada sociedade, momento em

que ela aponta dois entraves: a) concepção de justiça social como alocação de bens (materiais) – empregos, renda, riqueza e outros – dessa forma, o contexto social não é contemplado (YOUNG, 1990, p. 22-24); b) pensar a justiça distributiva em termos de poder e oportunidades – e com isso a dificuldade em se analisar a distribuição em relação a bens sociais, vez que a idéia de distribuição relaciona-se com algo estático, enquanto que deveria ligar-se a idéia de processos sociais, e nessa perspectiva relacionar-se com algo dinâmico, em constante evolução. (YOUNG, 1990, p. 25-30)

As críticas de Young são bastante contundentes quando opõe justiça social a distribuição, vez que em sua compreensão se devem traçar limites bastante claros entre ambos, de modo que não haja a mesma compreensão. (RAWLS, 1973, p. 9)

Desse modo, a teoria da distribuição reconhece que comunica-se com os indivíduos em dois aspectos, sendo eles: i) quanto cada indivíduo tem para si e ii) em relação ao que as demais pessoas têm como se compara o quanto determinado indivíduo tem – tão logo, quanta mais um determinado indivíduo têm em relação ao outro.

Basicamente os argumentos colocados por Young em face daqueles sustentados por Rawls, correrão em três perspectivas: a) direitos e obrigações – discutindo-se em que passo poderia distribuir direitos – vez que se distribui o bem e não o direito; b) distribuição de oportunidades – discute-se o conceito de oportunidades, sendo que se tal conceito estiver ligado a “chances” como isso ocorreria? – e assim, oportunidade representaria possibilidades, habilidades e concepções individuais, não tendo ligação alguma com a questão de posse – desse modo não há como sustentar que oportunidade apresenta-se como algo que se possui; c) auto-respeito – que conforme Rawls deve ser distribuído e daí Young se insurge contra o posicionamento sustentado que o auto-respeito pode ter como base os bens que cada um possui, mas não é apenas isso, sendo os bens apenas um dos fatores, assim como as condições imateriais as quais não podem ser alvo das políticas distributivas. (YOUNG, 1990, p. 25-27)

Nesse momento pode-se concluir que Young estabelece um ambiente bastante crítico acerca da noção de justiça distributiva, porém o que ela tenta apresentar não é que o modelo distributivo não seja adequado, mas sim que o modelo em funcionamento (distributivo de: poder, direitos, oportunidades e auto-respeito) não funciona de maneira adequada. Dessa forma, ela propõe seu funcionamento com novas raízes, em uma nova perspectiva, pela qual a justiça pudesse ser analisada sob o viés da: *eliminação da dominação e da opressão*. (YOUNG, 1990, p. 37-38)

A concepção de *opressão* está ligada ao domínio de um indivíduo ou grupo sobre determinada pessoa ou grupo, e sempre está acompanhada da presença da tirania e da coerção, vez que estes na maioria das vezes são condições de existência daqueles.

Apresentando sua perspectiva acerca da opressão, Young apresenta cinco categorias pertinentes ao termo, sendo elas: a) *exploração* – benefício de alguém sob o trabalho de outrem – alcance dos resultados alcançados pelos esforços de outros; b) *marginalização* – afastamento da pessoa ou grupo da participação útil na vida social – demonstração clara de exclusão social – daí não estar ligada a idéia de ser possuidor ou não de bens materiais, mas sim intimamente ligado a idéia de bens imateriais; c) *impotência* – refere-se à idéia de que o poder é exercido sempre sobre alguns (indivíduos ou grupos) que nunca participam da tomada de decisões, sendo sempre alvo delas - ; d) *imperialismo cultural* – universalização das experiências e culturas dominantes dos grupos sociais as quais fixam as regras – os grupos que dominantes fixam as regras pautadas em suas próprias experiências, e com isso os grupos dominados ficam a margem desta fixação; e) *violência* – a prática de atos violentos contra a identidade de membros dos grupos – tais atos inferem diretamente em todo o grupo e não apenas no indivíduo, vez que insurge diretamente contra a identidade daquele grupo. (YOUNG, 1990, p. 42-43)

Esse, portanto seria o pensamento de Young acerca do modelo distributivo de justiça, e por meio dele, pretende ela minimizar as injustiças sofridas pelos grupos sociais, que em sua concepção seria “coletividade de pessoas distinta de pelo menos um outro grupo por formas culturais, práticas, ou modo de vida” (YOUNG, 1990, p. 43). Note que nessa perspectiva, um aspecto cultural bastante importante, que pode vir a firmar um (novo) grupo social é justamente a alimentação, cujas práticas culturais podem ensejar o afastamento de um determinado número de pessoas, surgindo então um grupo social ligado sob o prisma de uma alimentação distinta dos demais, afinal os membros desse grupo devem estar ligados por afinidades, ou experiências específicas, e para tal apresenta-se a faceta cultural da alimentação.

Nessa trilha, o ideário de Young parece ter bastante guarida na política da diferença, afinal o que se pretende com ela (política da diferença) é a possibilidade o tratamento diferenciado para os chamados grupos oprimidos, ou seja, busca-se então prestigiar de maneira mais presente aquelas pessoas e grupos que carecem de maior atenção política, oferecendo o reconhecimento de suas diferenças, afastando, portanto a idéia de dominação e opressão; nesse passo, importante a fixação de políticas inclusivas, que possam trazer benesses políticas aos grupos que dela necessitam.

Por fim, talvez o grande receio na perspectiva de Young, seja justamente o fato de que o reconhecimento político das diferenças possa ensejar um aumento na carga dos oprimidos; mas de outro lado, há que se considerar ainda, que pode também antecipar os avanços que os grupos e movimentos sociais tanto buscam e daí talvez justificar as possíveis incertezas. (YOUNG, 1990, p. 169)

Fixados esses parâmetros, inerentes as diferenças e seu reconhecimento no plano político-social, devemos avançar para a análise do contexto institucional, de modo a integrar as propostas de Nancy Fraser, no tocante a *redistribuição e reconhecimento*, estabelecendo assim, um ambiente mais adequado para a análise das reivindicações quando a diferenças, passando então para uma análise da redistribuição e do reconhecimento (das diferenças) em um contexto multicultural.

## **6 Redistribuição, reconhecimento e participação - em um ambiente de diversidade cultural (multiculturalismo): a busca por uma concepção de justiça.**

Na sociedade moderna, há ainda grande discussão acerca da justiça social, sendo que basicamente tal discussão está engajada em duas espécies: “as primeiras, e as mais comuns, são as demandas redistributivas que buscam uma distribuição mais justa de recursos e bens [...] e segundas as chamadas políticas do reconhecimento, que contribui para um mundo migo da diferença”.(FRASER, 2010, p. 167)

Na concepção de Fraser, o grande equívoco de Young está ligado ao fato de que ela em sua teoria reunir elementos dois tipos de demandas sociais (redistribuição e reconhecimento), mas não cuida de integrá-los, desse modo deixa de fazer aquilo que para Fraser é de extrema necessidade para uma melhor concepção de demandas sociais na atualidade. (FRASER, 1997, p. 189-205)

Young de outro lado se serve da expressão *opressão (considerando assim a existência das cinco faces da opressão)*, como forma de rejeitar essa integração entre a redistribuição e o reconhecimento, aproveita qualidades de cada um deles, mas rechaça de toda forma o possível dualismo existente entre ambos; e nesse contexto deixa por certo de distinguir cultura e economia política. Porém, Fraser faz questão de sustentar a existência de um sistema que ela denomina de: “bifocal de distribuição e reconhecimento” como forma de melhor atender aos anseios de justiça social. (FRASER, 1997, p. 190-191)

Pelo que já discurremos acerca dos posicionamentos e Young, é possível sustentar que a base de suas teorias está na política do reconhecimento, sendo certo ainda que a política da redistribuição também seu papel (mesmo que de menor potencial), e nesta esteira, incumbe

a Fraser demonstrar que os apontamentos de Young, mesmo que tragam benefícios, tais benesses ainda estão bem distantes da emancipação que poderá ser alcançada em termos de justiça, por meio da integração de ambas as teorias (diferença e distribuição).

Cuida Fraser então de enfrentar algumas das bases de sustentação dos argumentos da teoria de Young, iniciando primeiramente pela *opressão*, a qual segundo Fraser não pode ser considerada como pertencente a apenas um ou outro paradigma (reconhecimento ou distribuição), pois como sustenta Fraser, a inibição da expressão e da comunicação são perspectivas da falta de reconhecimento cultural; enquanto que, o impedimento dos indivíduos para o aprendizado de suas habilidades, são traços da perspectiva política econômica (distribuição). Com isso temos que a opressão apresenta perspectivas das duas teorias (reconhecimento e distribuição), sendo que de um lado teremos *inibição de expressão (reconhecimento) e falta de condições para o desenvolvimento das habilidades (distribuição)*. Por isso, “a face cultural da definição, portanto, é um problema de menosprezo; a face político-econômica, ao contrário é um problema de subdesenvolvimento”, conclui Fraser. (FRASER, 1997, p. 194)

Portanto, nota-se que elementos culturais e político-econômicos se misturam, mas não são totalmente integrados uns pelos outros, desse modo as concepções de Young são colocadas em choque, face a necessidade de integração. (FRASER, 1997, p. 194)

Avançando na análise, Fraser passa a debater a definição de Young quanto a *grupo social* (conforme Young o que diferencia os grupos sociais são seus modos de vida e suas formas culturais peculiares – traços pertinentes a política do reconhecimento), sendo que sustenta (Fraser) que as afinidades dos grupos podem ocorrer por outras formas além dessas colocadas por Young. Exemplo ocorre segundo Fraser com os *grupos étnicos* cujo grupo é resultado apenas das *formas de culturas compartilhadas*. (FRASER, 1997, p. 194)

Conforme Young, a afinidade pode ser também resultado da divisão de trabalho, a exemplo do gênero. Ao final sustenta ainda que a afinidade possa ter origem também na experiência “*compartilhada de hostilidade do exterior*” de modo que os indivíduos serão estigmatizados. (FRASER, 1997, p. 194)

Assim nota-se mais uma vez que Young busca conceito singular de grupo social para abarcar fenômenos culturais e políticos econômicos, e de modo oposto, Fraser utiliza-se de grupos baseados na cultura (grupos étnicos) e grupos baseados na economia política (classes sociais).

Na visão de Fraser, a compreensão de Young acerca de grupos sociais, nos moldes singulares em que se apresenta, oferece uma perspectiva muito simplista para a coletividade

envolvida, acabando por colocar na mesma esfera gênero, raça, grupos étnicos e outros. Com isso a política da diferença pode apresentar resultados muito restritos, uma emancipação que se restringiria especialmente aos grupos étnicos.

Foi nesse contexto que surgiu a proposta de Fraser, a proposta de buscar uma política de reconhecimento que pudesse acomodar duas perspectivas distintas (reconhecimento e distribuição), estabelecendo uma concepção *bidimensional* de justiça (FRASER, 2010, p. 168), de modo que nenhuma dessas políticas fosse reduzida a outra, mas ao invés disso, que ambas se completassem oferecendo uma melhor concepção de justiça.

Com isso, Fraser destaca que são falsas antíteses a escolha por redistribuição ou reconhecimento; política de classe ou política de identidade; multiculturalismo ou democracia social; “minha tese geral é a de que a justiça requer tanto redistribuição quanto reconhecimento. Nenhum deles sozinho é suficiente. Tão logo, alguém endosse esta tese, todavia, a questão sobre como combiná-los torna-se primordial”. (FRASER, 2010, p. 168)

Os argumentos de Fraser para tal intento dividem-se em quatro etapas: a) pontos-chaves do contraste entre os dois paradigmas políticos; b) problematização da atual dissociação e a necessidade de integração; c) análise de questões filosóficas-normativas e d) análise de questões sócio-teóricas. (FRASER, 2010, p. 168)

Na visão de Fraser, as políticas de redistribuição e de reconhecimento são mais amplas do que políticas de classe em sentido convencional, para ela, não é possível analisar restritamente cada uma dessas políticas possibilitando-lhe uma interpretação individual que contemple todas as injustiças.

Leciona Fraser:

Em geral, então, eu me oponho à presunção familiar de que a política de redistribuição enfoca exclusivamente as injustiças de classe, enquanto a “política da identidade”, inversamente enfoca as injustiças de gênero, sexualidade e raça. Mais exatamente, eu trato redistribuição e reconhecimento como dimensões da justiça que podem permear todos os movimentos sociais. (FRASER, 2010, p. 169) (*destaques inexistentes no original*)

Se de um lado, a questão da justiça está entrelaçada com a estrutura político-econômica, e assim a má distribuição de recursos poderá ensejar injustiças sociais, de outro, a questão cultural não poderá ser afastada como forma de corrigir tais injustiças, reconhecer se

torna necessários em tais anseios, o reconhecimento deverá também ser efetivado para alcançar o real significado de justiça.

Prosseguindo em sua análise, Fraser propõe considerar-se um “espectro conceitual de diferentes tipos de coletividades sociais”, sendo que em um dos extremos têm-se casos que se ajustam perfeitamente a política de distribuição e no outro extremo encontram-se casos relativos à política de reconhecimento. Porém entre ambos (espectros - redistribuição e reconhecimento) encontram-se casos que se amoldam tanto a uma como a outra política simultaneamente, e aí se encontra a solução apresentada pela autora. (FRASER, 2010, p. 170)

Na ponta redistribucionista se encontra o exemplo das *classes exploradas* (opressão de classe trabalhadora), a qual tem fundamento na questão da distribuição, sendo certo que tal classe também sofre injustiças culturais (injúrias ocultas de classe), porém muito mais basilar se apresenta a questão a estrutura econômica, de modo que o proletariado pouco se importa com o reconhecimento de suas diferenças, o que almeja com preponderância é a reestruturação econômica (remédio para a injustiça será a redistribuição e não o reconhecimento). (FRASER, 2010, p. 172)

Na outra ponta do espectro conceitual está política do reconhecimento, está uma sociedade pautada na ordem do status, com preponderância da necessidade de políticas de reconhecimento, a exemplos das *sexualidades desprezadas* (gays e lésbicas), cujo centro da injustiça não está nas questões de ordem econômica, nas políticas econômicas e de distribuição adequada; mas ao contrário, no centro ter-se-á o *não reconhecimento*, mesmo que derivando dele possam ocorrer injustiças econômicas (remédio para a injustiça será o reconhecimento).

Pois bem, analisadas as pontas do espectro foi possível vislumbrar situações que mesmo necessitando da integração de ambas as políticas (redistribuição e reconhecimento) apresentam maior incidência de um ou de outro remédio.

Mas ao centro do espectro estarão alguns casos que deverão ser interpretados de maneira diversa, vez que não terão preponderância nem de políticas de distribuição nem políticas de reconhecimento, sendo que e a esses casos Fraser denominou “*casos bivalentes*” (pautados ao mesmo tempo na estrutura econômica e na ordem de status da sociedade). (FRASER, 2010, p. 174)

Gênero, classe, raça e sexualidade são exemplos de modelos bivalentes de coletividades, vez que combinam uma dimensão de classe, que os lançam no âmbito da distribuição com uma dimensão de status, que os lançam simultaneamente no âmbito do reconhecimento. Assim, não estão presentes preponderâncias nem de uma nem de outra

dimensão, requerendo alterações tanto na estrutura econômica como no status da sociedade. (FRASER, 2010, p. 175)

De outra banda, para Fraser, os “imigrantes racializados e/ou minorias étnicas sofrem desproporcionalmente com altas taxas de desemprego e pobreza, e com a super-representação nos trabalhos subalternos mal remunerados”, e por isso tais injustiças são de ordem distributivas devendo ser remediadas por políticas de redistribuição. (FRASER, 2010, p. 176)

Assim Fraser sintetiza a bivalência por ela proposta:

Em geral, portanto, deve-se rejeitar completamente a construção da redistribuição e do reconhecimento como alternativas mutuamente excludentes. O objetivo deveria ser, ao invés, desenvolver uma abordagem integrada que possa incluir e harmonizar ambas as dimensões da justiça social. (FRASER, 2010. p. 178)

Nota-se que a proposta de Fraser para solucionar injustiças sociais, requer a aplicação tanto da redistribuição como do reconhecimento, de forma integradora, mesmo que em alguns casos haja a aproximação mais para um lado ou para outro lado do espectro.

Nos escritos atuais de Fraser, é possível notar que a autora tem optado por uma abordagem mais contextualizada das políticas de redistribuição e reconhecimento, e neste ínterim tem buscado demonstrar que é necessário compreender melhor as necessidades das pessoas para que somente assim possa abordar a questão da paridade.

O reconhecimento para Fraser é um problema de justiça e não de auto-realização, de modo que “ver o reconhecimento como um problema de justiça é tratá-lo como uma questão de status [...], significa examinar os padrões institucionalizados de valor cultural pelos seus efeitos sobre a *posição relativa* dos atores sociais”. (FRASER, 2010, p. 179)

Interessante apontamento faz Fraser ainda, no tocante ao tema, ao afirmar que a justiça distributiva e o reconhecimento não constituem dois paradigmas normativos distintos, nem podem ser reduzidos um ao outro, e como exemplo para sustentar seus argumentos traz o caso do *banqueiro afro-americano de Wall Street que não consegue tomar um táxi para levá-lo*, “nesse caso, a injustiça do não-reconhecimento tem pouca relação com a má-distribuição”. E ao revés apresenta o *caso do trabalhador de indústria, bem qualificado, homem e branco, que fica desempregado devido ao fechamento de uma fábrica, resultante de uma fusão corporativa*, daí a injustiça por má-distribuição tem pouca relação com o não-reconhecimento. (FRASER, 2010, p. 180)

Os avanços nas concepções de Fraser levam a noção de *participação paritária*, que traz a idéia de uma justiça que requer *arranjos sociais* como forma de possibilitar para cada um dos seus membros adultos a possibilidade de interagirem entre si. Para isso, ao menos duas condições devem ser satisfeitas: a) independência de voz aos participantes, com uma distribuição de materiais adequada (condição objetiva); e b) os padrões institucionalizados de valor cultural devem expressar igual respeito por todos os participantes e assegurarem igualdade de oportunidades para conquistas da estima social (condição intersubjetiva). (FRASER, 2010, p. 181)

Dessa forma, a perspectiva deve ser no sentido de analisar: “quais pessoas precisam de quais tipos de reconhecimento e em quais contextos, depende da natureza dos obstáculos que elas enfrentam em relação à participação paritária”. (FRASER, 2010, p. 182)

## **Conclusões**

Nas conclusões apontadas por Fraser temos que a principal indagação que se desenvolver está direcionada para a análise de uma estrutura que possa integrar redistribuição e o reconhecimento de forma pragmática e coerente, pois “somente olhando para as abordagens integrativas que unem redistribuição e reconhecimento podemos encontrar as exigências da justiça como um todo”. (FRASER, 2010, p. 189)

Exercitando um pouco as propostas integradoras apresentadas por Fraser torna-se possível afirmar que o direito a alimentação apresenta-se como *bivalente (má distribuição e não reconhecimento)*, merecendo atenção tanto das políticas de distribuição como das políticas de reconhecimento, de modo que a aplicação de uma não exime a necessária aplicação da outra para o alcance da tão almejada justiça social.

## **BIBLIOGRAFIA**

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los derechos sociales. *In*: COURTIS, Christian; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila (Editores). **La protección judicial de los derechos sociales**. Quito: V&W Gráficas, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 5º reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BROTONS, Antonio Remiro. **Derecho internacional público: derecho de los tratados**. Madrid: Tecnos, 1987

- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero. Feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 7º ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CASTRO, Josué de. **Geografia da fome - o dilema brasileiro: pão ou aço.** vol. 1. São Paulo: Editora Brasiliense, 1961.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 5º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COURTIS, Christian. The right to food as a justiciable right: challenges and strategies. *Revista Internacional de Direito e Cidadania.* Revista n. 08 – out.10 à jan.11.
- DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão.** 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.
- ESCARAMEIA, Paula V. C. **Colectânea de jurisprudência de direito internacional.** Coimbra: Almedina, 1991.
- FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional.** Trad. Carlo Coccioli, Márcio Lauria filho. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FRASER, Nancy. ‘Multiculturalism, Antiessentialism, and Radical Democracy’, in Fraser, Nancy. ***Justice Interruptus: Critical Reflections on the ‘Postsocialist’ Condition.*** New York: Routledge, 1996.
- FRASER, Nancy. Culture, political economy, and difference: on Iris Young’s justice and the politics of difference. *In: FRASER, Nancy. Justice interruptus: critical reflections on the “postsocialist” condition.* New Yourk & London: Routledge, 1997.
- FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. *In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos.* Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.
- GUARDIA, Ernesto de La. **Derecho de los tratados internacionales.** Buenos Aires: Abaco, 1997.
- KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e direitos humanos.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural dois.** Trad. e coord. de PANDOLFO, Maria do Carmo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976.
- NONA, Alma Mater Studiorum Secularia. **Judicial protection of human rights at the national and international level.** Milano: Giuffrè, 1991, 1 vol.

OTERO, Cleber Sanfelici. **Inclusão social da extrema pobreza: direito à cidadania integral e contextualização do mínimo necessário no Brasil**. 2011. 430 f. Tese (Doutorado em Direito) – Instituição Toledo de Ensino de Bauru, Bauru.

PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (Orgs.). **Direito Humano à alimentação adequada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direito humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMÍREZ, José de Jesús Becerra; GODINEZ, Alfonso Hernández; ALVAREZ, Rogelio Barba. **Los tres sistemas de protección de los derechos fundamentales en la unión europea y las medidas excepcionales contra el terrorismo: el caso de las extradiciones extraordinarias (extraordinary renditions) especial referencia al caso español**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica. Instituição Toledo de Ensino de Bauru. N. 1 (1966) – Bauru (SP): a Instituição, 2008, n. 49, p. 13-30, jan./jul. 2008.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Oxford: Oxford University Press, 1973.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Cultura. *In*: DIMOULIS, Dimitri (coord. geral). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROUANET, Luiz Paulo; FRANCO, Beatriz Pupin. O programa fome zero como mediador social: uma análise das características emergenciais e estruturais segundo John Rawls. *In*: SANTOS, Murilo Angeli Dias dos; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Estudos Contemporâneos de direito**: desafios e perspectivas. Bauru: Canal6, 2011.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. *In*: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, nº 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. **The European System of Protection of Human Right**. *In*: NONA, Alma Mater Studiorum Secularia. **Judicial protection of human rights at the national and international level**. Milano: Giuffrè, 1991, 1 vol.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. Birigui: Boreal, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção**. Birigui: Boreal, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis (Orgs.). **Constitucionalismo, democracia, procedimento e substância**. Birigui: Boreal, 2013.

- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa Leão. **Direitos sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais.** Birigui: Boreal, 2011.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (Org.). **Estudos sobre direitos fundamentais e inclusão social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea.** Birigui: Boreal, 2010.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Tutela coletiva do direito à saúde.** Franca: Lemos e Cruz, 2010.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SANTOS, Murilo Angeli Dias dos (Orgs.). **Estudos contemporâneos de hermenêutica constitucional.** Birigui: Boreal, 2012.
- SOOHOO, Cyntia; GOLDBERG, Jordan. **The full realization of our rights: the right to health in State Constitutions.** Case Western Reserve Law Review, vol 64, 2010.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito.** 7º ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997. 1 vol.
- VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Direito humano à alimentação: desafios e conquistas.** São Paulo: Cortez, 2002.
- VALENTE, Flávio Luiz Schieck; FRANCESCHINI, Thaís; BURITY, Valéria. Instrumentos e mecanismos não judiciais de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (Orgs.). **Direito Humano à alimentação adequada.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- VALLEJO, Manuel Diez de Velasco. **Instituições de derecho internacional público.** Madrid: Tecnos, 1991, tomo I.
- VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- YEPES, Olga Cecilia Restrepo. El derecho alimentario como derecho constitucional. Una pregunta por el concepto y estructura del derecho constitucional alimentario. **Opinión Jurídica**, vol. 8, n. 16, p. 115–134, Julio – Diciembre/2009, Medellín: Colombia.
- YOUNG, Iris. **Justice and the politics of difference.** Princeton: Princeton University Press, 1990.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho Dúctil: ley, derechos, justicia.** Ed. Trotta, 2007.